HABEAS CORPUS Nº 493.775 - AC (2019/0045452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DION NÓBREGA LEAL - AC000681
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	JANIS LOPES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Janis Lopes da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre, que negou provimento à apelação interposta pelo ora paciente (fls. 310/323 – Apelação n. 0009184-46.2018.8.01.0001), mantendo incólume a sentença – em que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC o condenou a 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 dias-multa (fls. 191/209) –, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, receptação e corrupção de menor.

No presente *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente, consistente na aplicação do concurso formal de crimes.

Sustenta a Defensoria Pública impetrante, em síntese, a inexistência de [...] *pluralidade de ações, tendo em vista que os dois crimes ocorreram ao mesmo tempo, no mesmo contexto* (fl. 7).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para seja redimensionada a pena imposta ao paciente.

É o relatório.

Busca a impetração o redimensionamento da pena imposta ao paciente – com o reconhecimento do concurso formal de crimes – na condenação a 9 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, receptação e corrupção de menor.

Inicialmente, em relação ao constrangimento alegado, tem-se que a Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação interposta pelo ora paciente, manifestando-se sobre o tema objeto da presente impetração nos seguintes termos (fls. 321/322 – grifo nosso):

> [...]
> Requesta, ainda a defesa, que, no que diz respeito ao delito de corrupção de menores, deve ser reconhecido o concurso formal, sob a justificativa de que "os dois crimes" teriam ocorrido mediante uma só ação do acusado, pugnando com esse raciocínio, que seja afastado o concurso material de crimes, aplicando-se o concurso formal.
> No entanto, razão não lhes assiste.
> Ao contrário da tese defensiva, não há que se falar em concurso formal, eis que no caso sob exame, é cabível a aplicação do concurso material conforme estabelecido na sentença pelo magistrado sentenciante, vez que de espécies e naturezas distintas. Ressaltes, ademais, que o crime de corrupção de menores se consuma com o ajuste de vontades entre o réu e o adolescente para o cometimento do delito, ato este prévio ao roubo.
> No caso sob exame, constata-se que primeiro o menor de idade subtraiu o veículo usado no crime de receptação e roubo majorado, e somente posteriormente, após prévio ajuste com o apelante e demais comparsas, praticaram os delitos patrimoniais.
> Portanto, **o crime de corrupção de menores e os demais delitos patrimoniais foram praticados em ações distintas, eis que os demais corréus corromperam o menor de idade para praticar com ele o delito, isto é, somente depois da efetiva corrupção praticaram com ele o crime de receptação e depois o de roubo majorado**.
> Assim, não há que se falar em concurso formal de crime, devendo ser mantida o concurso material conforme estabelecido na sentença pelo magistrado sentenciante.
> [...]

Ocorre que, para a jurisprudência deste Superior Tribunal, [...] *tendo a Corte estadual reconhecido a ocorrência de condutas autônomas, com desígnios diversos, que concorreram para a prática de delitos de natureza distinta - roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores -, é inadequada, na via eleita, a mudança desse entendimento, tendo em vista demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório* (HC n. 349.091/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 2/9/2016).

No mesmo sentido: [...] *a descaracterização do concurso material entre os dois crimes cometidos demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidos nos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. Na espécie, o Tribunal de origem afirmou que os crimes foram praticados mediante mais de uma ação com desígnios autônomos, conclusão que torna inviável, nesta via eleita, a aplicação do concurso formal* (HC n. 378.443/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2017).

Então, não evidenciado alegado constrangimento, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade no acórdão ora hostilizado.

Em razão disso, **indefiro liminarmente** o presente *writ* (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator